

**EMENDA Nº**

**(à MPV nº 873, de 2019)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 582. Para os empregados que manifestarem, prévia e expressamente, sua concordância em pagar a contribuição sindical, o recolhimento será feito, a partir do exercício de 2020, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Na hipótese de inexistência da manifestação de concordância do empregado, mencionada no *caput* deste artigo, o boleto ou equivalente eletrônico deverá mencionar que o seu pagamento é facultativo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 4º Observado o disposto no art. 545, as demais contribuições devidas pelo empregado ao sindicato, instituídas estatutariamente ou por norma coletiva, também serão pagas por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.



## JUSTIFICAÇÃO

Aqui se propõe ajustes na redação conferida ao *caput* do art. 582 pela MP 873, buscando torná-lo mais claro e conciso, além de estabelecer que o pagamento da contribuição sindical, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, se dará a partir do exercício de 2020, medida que se faz necessária para:

- (i) preservar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988) eis que, até então, o desconto em folha era legalmente permitido; e
- (ii) conceder prazo razoável para que as entidades sindicais adaptem-se ao novo regramento (pagamento/recolhimento exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico), o que gera procedimentos bancários burocráticos e custos.

Lado outro, decorrido mais de um ano da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é de conhecimento público e geral (até porque amplamente divulgado e noticiado) que o pagamento da contribuição sindical é facultativo.

Nesse contexto, não se mostra razoável obstar, ao sindicato, o envio do boleto (ou equivalente eletrônico) ao empregado que não se manifestou previamente favorável (nem desfavorável) ao recolhimento da contribuição sindical, ainda mais constando que o pagamento é facultativo.

Se não quiser contribuir, basta o empregado desconsiderar o boleto, o que não lhe ensejará nenhum prejuízo ou penalidade.

Com a devida vênia, a exigência de prévia e expressa autorização do empregado se configura essencialmente necessária enquanto o pagamento da contribuição sindical se der mediante débito em folha de pagamento, dado o impacto direto em sua remuneração mensal.

Passando para o boleto (ou equivalente eletrônico), a remuneração do empregado está resguardada de eventual desconto indevido da contribuição sindical, ficando a seu exclusivo critério contribuir (ou não), mediante o respectivo pagamento (ou não) daquele documento. Assim, nessa nova forma de arrecadação, perde sentido a exigência de prévia e expressa autorização do empregado.

Essa a razão da alteração proposta à redação do § 2º.

Por fim, como propusemos uma emenda modificativa ao art. 545, inserimos o § 4º, visando a coesão do texto normativo.

**Bilac Pinto**  
**Deputado Federal**

